



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Recurso nº : 137.502
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 106-14.528

IRRF - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). REMESSA DE ROYALTIES. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO DE 30% – Cabível a restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, atendidas as condições legais e regulamentares.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNCIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

Recurso nº : 137.502
Recorrente : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/CPS nº 4.023, de 26 de maio de 2003, segundo o qual os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, indeferiram a Manifestação de Inconformidade relativa ao Pedido de restituição / compensação de IRF no valor de R\$118.248,25, correspondente a 30% do Imposto de Renda Retido na Fonte a título de incentivo fiscal do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI.

Do julgado recorrido

De destacar do relatório do Acórdão recorrido os seguintes aspectos, transcritos da decisão da DRF Santo André ao indeferir o pedido de restituição:

- o crédito consiste em incentivo fiscal expressamente concedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT através da Portaria MCT nº 210 (fl. 22), de 15/07/98, conforme Processo MCT/SETEC nº 01.003/98, com base no disposto nos art. 5º, caput, e 30 do Decreto nº 949, de 05/10/93, e alterações da Lei nº 9.532, de 10/12/97;
- o Decreto regulamentou a Lei nº 8.661, de 02/06/93, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI;
- a par da legislação básica citada acima, a PMF nº 267, de 26/11/96, com fulcro no art. 23 do Decreto nº 949/93 e adaptada à alteração do art. 2º da lei nº 9.532/97, dispõe sobre a restituição de trinta por cento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos a residentes ou domiciliados no exterior às empresas titulares de PDTI, determinando, no seu art. 2º, como órgão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

competente para receber o pedido de restituição a unidade local da SRF;

- preliminarmente à apreciação do mérito, verificamos, no entanto, que a pessoa jurídica a quem foram efetuados os pagamentos detém 102.919.461 cotas (99,999999029%) do capital, pertencendo a única cota restante (0,0000000971%) a pessoa física estrangeira com domicílio declarado no Brasil (fl. 6, cláusula 5ª), o que deixa evidente e notório uma inter-relação filial-matriz entre a interessada e a empresa estrangeira parte no contrato objeto do PDTI, e não a simples relação formal controlada-controladora, interpretação essa reforçada ainda pelo fato da interessada ter a mesma denominação da empresa estrangeira e utilizar-se gratuitamente da mesma marca comercial e das patentes relativa à fabricação de pneumáticos (fl. 37, item 6);

- concluímos de pronto, s.m.j., pela inaplicabilidade do incentivo fiscal em questão em face dos pagamentos não serem passíveis de dedutibilidade nos termos do art. 52, parágrafo único, letra "a", e 71, parágrafo único, letra "e", item 1, da Lei nº 4.506, de 30/11/64, dispositivos esses que não foram alterados pelo art. 50 da Lei nº 8.383/91;

- ... constatamos ainda, (...) que:

1º) No certificado de averbação nº 950722/01 (fls. 20/21), de 27/10/95, do INPI, constam como objeto dos contratos a que se referem as remessa efetuadas 'Participação nos Custos de Pesquisa e Desenvolvimento necessários à fabricação de pneumáticos' e 'Exploração de Patentes', enquanto no certificado do Registro nº 282/01377 (fls. 37/40), de 31/01/96, do Banco Central, consta como natureza da operação 'Fornecimento de Tecnologia', incongruência essa que, no mínimo, prejudica a perfeita conexão entre o documento averbado no INPI e o registro do contrato no Banco do Central e desta forma o controle da operação previsto na legislação do PDTI;

2º) Muito embora o contrato entre a interessada e a empresa estrangeira seja de 06/08/95 (fl. 20), constam remessas de valores à empresa estrangeira, em fevereiro e abril de 1996, com base em fornecimento de tecnologia ocorrido no período de 01/95 a 07/95 (fl. 41), ou seja, anterior ao contrato.

- o crédito a que fazem jus as empresas titulares de PDTI, conforme Lei 8.661/93, art. 4º, inciso V, refere-se à parcela do IR retido na fonte incidente sobre valores pagos remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de 'royalties', de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contrato de transferência de tecnologia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial e que, no presente caso, não se consegue vislumbrar no documento do INPI (fl. 20) como objeto do contrato nenhum daqueles relacionados no dispositivo legal citado; (destaque posto)

- não é possível identificar a perfeita conexão entre os valores remetidos ao beneficiário no exterior, demonstrados através dos comprovantes de fls. 41/47, com o objeto do contrato que gerou o PDTI, especificado no documento de fl. 20, havendo, até mesmo, remessas justificadas com fornecimento de tecnologia anterior à data do contrato (fl. 41), operação de câmbio de 08/02/96, nº 96/14404, e de 25/04/96, nº 96/13342, o que, de certa forma, contamina de dúvida as demais remessas, mesmo que incluídas no período do contrato. (destaque posto)

O julgador de Primeira Instância prossegue o relatório do Acórdão recorrido, com os seguintes pontos:

- historiando os fatos, afirma ter submetido proposta de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial ao Ministério da Ciência e Tecnologia, nos termos do Decreto nº 949, de 1993, sendo autorizada, mediante a Portaria nº 210, de 15 de julho de 1998, ao crédito de 30% do valor do IRRF a que se refere o inciso V do artigo 13 do mesmo Decreto;

- no que toca à sua situação societária argúi não ter havido alteração desde a data em que protocolou o pedido de ingresso no PDTI junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Ou seja, a mesma condição de controle de capital não obsteu a aprovação do PDTI pelo MCT mediante a Portaria MCT nº 210, de 1998.

No voto, a autoridade a quo apresenta as seguintes ponderações e conclusões:

- o pedido fundamenta-se em incentivo fiscal, concedido mediante a Portaria do Ministro da Ciência e Tecnologia (MCT) nº 210 (fl. 22), de 15 de julho de 1998. O benefício fiscal sob exame, especificado no artigo 1º, inciso I do ato concessivo, resulta da aprovação do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade do requerente, aprovado no âmbito do processo MCT/SETEC nº 01.0003/98, conforme caput;

- o favor tributário foi consentido com base na Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, que contempla diversos incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, por meio de PDTI. Dentre tais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

incentivos, a Lei faculta conferir ao titular do Programa o crédito de 30% do IRRF sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior, a título de "royalties", previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial;

- os procedimentos para a restituição, por sua vez, foram regulamentados pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 267, de 26 de novembro de 1996, tendo o contribuinte anexado aos autos os documentos nela exigidos, dentre os quais, além da Portaria MCT já referida, cabe mencionar: 1) segunda via dos DARF (fls. 17/19); 2) certificado de averbação expedido pelo INPI (fls. 20 e 21); 3) certidões negativas débito expedidas pela Secretaria da Receita Federal (fl. 23) e pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (fl. 24); 4) comprovante dos valores remetidos a beneficiário domiciliado no exterior (fls. 25 a 36);

- além dessa documentação, também instrui o processo o certificado de registro de contrato no Banco Central do Brasil (fls. 37 a 47). Ainda compõe os autos planilha de fl. 57 com demonstrando os cálculos dos valores remetidos ao beneficiário domiciliado no exterior, além de reproduções de livros contábeis (fls. 59 a 90);

- a leitura da Lei 8.661, de 1993 e do Decreto nº 949, de 1993, permite concluir que a aprovação dos Programas de Desenvolvimento Tecnológicos Industriais e a habilitação à fruição dos benefícios fiscais compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia;

- nos quadros da legislação citada, conclui-se que é o Ministério da Ciência e Tecnologia o órgão a primeiro tomar conhecimento do descumprimento das normas do PDTI, a ele cabendo a responsabilidade de comunicar o fato à administração tributária. Daí poder-se inferir que ao MCT compete, além da concessão dos benefícios fiscais, o acompanhamento do fiel cumprimento do Programa;

- deve-se entender que a verificação do cumprimento do PDTI, tais como a realização ou o compromisso de realizar dispêndios com pesquisa e desenvolvimento no País em valor no mínimo equivalente ao dobro do valor dos incentivos, é matéria alheia à esfera de competência da administração tributária;

- não se pode colocar em discussão que a interessada é titular de benefício fiscal relacionado ao IRRF sobre royalties concedido pelo MCT, não havendo notícia de que aquele órgão tenha cancelado o favor tributário;

- as questões relacionadas à liquidez e certeza do próprio direito creditório, merecem exame pela autoridade fiscal. Isto porque ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

que regular a execução do PDTI e válida a titularidade dos benefícios fiscais, estes somente se materializam com a ocorrência de fatos regidos pela legislação tributária;

- o direito creditório objeto do presente, supõe-se fruto do pagamento de royalties a beneficiário domiciliado no exterior em decorrência de contrato de transferência de tecnologia firmado por empresa titular de benefícios fiscais relativos ao PDTI. Cabe à autoridade fiscal, nesse caso, a fim de reconhecer ou glosar o direito pleiteado, pesquisar, por exemplo, a efetiva remuneração do contrato, aferir o beneficiário dos pagamentos, atestar a averbação do contrato no INPI, ou ainda, caso aplicável, examinar o próprio objeto do acordo;

- o contrato societário da empresa solicitante não conduz à conclusão manifestada pela DRF jurisdicional de que seria filial da empresa estrangeira. À luz da legislação brasileira, a solicitante é outra pessoa jurídica, entidade diversa da beneficiária dos pagamentos, não havendo sob este enfoque, obstáculo à fruição do benefício fiscal;

- do ponto de vista da dedutibilidade de despesas, não há óbice no fato de a empresa domiciliada no país ter seu capital controlado pelo beneficiário, domiciliado no exterior;

- a fim de que não se desvie a finalidade da renúncia fiscal veiculada no âmbito do PDTI, é necessário –e a legislação é expressa nesse sentido– que os royalties sejam pagos em razão de contrato de transferência de tecnologia, e não por qualquer outro motivo;

- Do certificado de averbação nº 950722/01 de fl. 20 emitido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, consta que o objeto do acordo firmado entre a contribuinte e a empresa controladora domiciliada no exterior Bridgestone Firestone, Inc. consiste na 'Participação nos Custos de Pesquisa e Desenvolvimento necessários à fabricação de Pneumáticos' e à 'Exploração de Patentes' mencionadas na folha complementar (fl. 21).

- Deve-se reconhecer que o objeto do contrato de cujas remessas se pleiteia parte do imposto retido foge da condição estipulada no ato concessivo do incentivo. De fato, 'Transferência de Tecnologia' não se confunde com participação em custos de pesquisa ou autorização para exploração de patentes. Relembre-se que a concessão de benefícios fiscais constitui regra de direito excepcional, cuja interpretação, como preconizada pelo art. 111 do Código Tributário Nacional, deve ser literal. Não se pode, portanto, elastecer o termo 'transferência de tecnologia' e amoldá-lo de forma a também abarcar, por exemplo, o uso de patentes e a participação nos custos de pesquisa e desenvolvimento; (destaque posto)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

- Ressalte-se que interpretação nesse sentido que abarque nos incentivos fiscais de crédito do IRRF também o uso de patentes, desvirtua o próprio objetivo da legislação que instituiu o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial. Com efeito, o PDTI, voltado à capacitação tecnológica do parque industrial instalado, tem por horizonte diminuir o uso de patentes importadas e não incentivá-lo;

- Nesse sentido, ainda que dedutíveis as referidas despesas com royalties, há que se admitir que se originaram em operações alheias ao conceito de transferência de tecnologia referido na legislação excepcional. Portanto, as retenções sobre as correspondentes remessas não ensejam direito ao crédito de 30% como pleiteado;

- vale dizer que as informações constantes do Certificado de Registro no Banco Central do Brasil, de que as remessas ao exterior teriam se dado no âmbito de contrato de fornecimento de tecnologia, não desqualificam aquelas constantes do Certificado de Averbação emitido pelo INPI, órgão ao qual cabe a guarda da propriedade industrial e o controle da transferência de tecnologia. Conforme o documento lavrado pelo INPI, frise-se, o objeto do contrato em relação ao qual foram pagos os royalties, consistindo de 'Participação nos Custos de Pesquisa e Desenvolvimento Necessários à Fabricação de Pneumáticos' e 'Exploração de Patentes' não se vincula a transferência de tecnologia, condição indispensável para o gozo do favor fiscal.

Do Recurso Voluntário

No Recurso voluntário, a recorrente, qualificando-se como empresa nacional, diz ter firmado contrato de tecnologia com a empresa americana Bridgestone Firestone Inc. ("BFS") tendo por escopo a utilização de Informações e Tecnologia objeto de Propriedade (ITP) e de patentes em seu processo produtivo, conforme Cláusula II, item 1, do contrato, cuja validade é de dez anos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Dito contrato encontra-se averbado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, conforme Certificado de Averbação sob o nº 950722/01, expedido em 27 de outubro de 1995, retificado sob o nº 950722/02, em seguida, nº 950722/03 (fl. 180).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

Pelo uso das ITP, a recorrente paga à BFS dois por cento da receita líquida mensal decorrente da comercialização dos produtos a título de *royalties* com incidência de Imposto de Renda no momento da remessa ao exterior.

A partir de 15 de julho de 1988, quando foi publicada a Portaria nº 210, do Ministério da Ciência e Tecnologia, aprovando exclusivamente o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da recorrente, esta passou a usufruir o incentivo fiscal consistente no crédito de 30% do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de *royalties*, art. 2º da Lei nº 9.523, de 1997, que seriam restituídos dentro de 30 dias, por definição do Decreto nº 949/93 c/c com a Portaria MF nº 267/96.

Acerca da decisão objeto do Acórdão da DRJ Campinas, depois de transcrever a legislação, que considera amparar o pleito, a recorrente pronuncia-se, em síntese:

- a d. autoridade julgadora, embasando-se exclusivamente no Certificado de Averbação nº 950722/01, acabou por concluir que "(...) Transferência de Tecnologia' não se confunde com participação em custos de pesquisa ou autorização para exploração de patentes (...)" e ainda que (...) Não se pode, portanto, elastecer o termo 'transferência de tecnologia' e amolda-lo de forma a também abarcar, por exemplo, o uso de patentes e a participação nos custos de pesquisa e desenvolvimento (...);

- em virtude de incorreções (...) referido certificado foi retificado por duas vezes, o que resultou na emissão, em 07 de julho de 2000, de um certificado final pelo INPI sob o nº 950722/03, do qual pode extrair-se que:

(i) o objeto do referido contrato é a transferência de tecnologia necessária à fabricação de pneumáticos e a exploração de patentes;

(ii) a remuneração de 2% (dois por cento) das vendas líquidas dos produtos vendidos pela Recorrente remunera, exclusivamente, a transferência de tecnologia acima mencionada;

(iii) a exploração de patentes se dá a título gratuito (NIHIL).

- esse D. Conselho já teve oportunidade de pronunciar-se sobre o assunto em pauta, favoravelmente ao pleito da recorrente no processo 10880.008853/00-21, na sessão de 19.04.2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

- deve-se concluir que há efetiva transferência de tecnologia para empresa brasileira, visando ao seu desenvolvimento tecnológico industrial. Não foi por outra razão, aliás, que o próprio INPI corrigiu o respectivo Certificado de Averbação.

No mais, a recorrente, com base na doutrina, discorre sobre o conceito de tecnologia, sobre os princípios da legalidade e da busca da verdade material atinentes à Administração Pública, e acerca dos meios lícitos de prova em face Código de Processo Civil, aspecto a que transcreve ementas dos Acórdãos 104-17.246 e 203-08194.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso voluntário, apresentado em 21.08.2003, deve ser conhecido por observados os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão ocorreu em 22.07.2003 (fl. 120).

Conforme relatado, em 04 de novembro de 1998, a recorrente protocolizou pedido de restituição de valor equivalente a trinta por cento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa ao exterior de importância a título de royalties com fundamento no art. 23 do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993 e Portaria MF nº 267, de 26 de novembro de 1993.

Com vistas à definição da competência julgadora desta Câmara, é oportuna a transcrição dos dispositivos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, a seguir:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

...

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

Das disposições supra, de ver que esta Câmara é competente para o regular exame e proferimento de decisão da presente matéria. É que embora a mencionada restituição corresponda a incentivo fiscal, a matéria preponderante respeita à incidência de imposto de renda na fonte sobre remessas de recursos ao exterior. Aplicam-se, por conseguinte, as disposições do art. 7º, inciso II, Parágrafo único, II, supra transcritas.

Acerca da matéria tributária propriamente dita, registre-se, inicialmente, que a Delegacia da Receita Federal jurisdicionante ao examinar o pleito o indeferiu por considerar que a requerente não preenchia os requisitos determinados pela legislação de regência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, em face da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, em vários pontos reconheceu equivocada a decisão da DRF, no entretanto, em razão de ordem material, isto é, a incerteza de as remessas ao exterior destinarem-se ao pagamento de royalties por transferência de tecnologia segundo a expressão do Certificado de Averbação nº 950722/01, manteve o indeferimento do pedido.

Esta é a matéria que efetivamente restou a exame desta Câmara em face dos argumentos e justificativas probantes apresentadas no Recurso Voluntário, segundo o qual o Certificado de Averbação nº 950722/03, em retificação aos anteriores, sanou as dúvidas levantadas pela autoridade julgadora.

O objeto constante do Certificado de Averbação nº 950722, em suas versões /01, /02, e /03, todos emitidos em conformidade com o art. 126 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, Processo INPI/DIRCO nº 950722, de destacar os seguintes pontos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

Certificado nº	A. Objeto	B. Valor / Forma de Pagamento
950722/01, de 27 de outubro de 1995.	A. P&D – Participação nos Custos de Pesquisa e Desenvolvimento necessários à fabricação de pneumáticos; EP – Exploração de Patentes mencionadas no item “Prazo”.	
	B. 1) 2,0% (dois por cento) sobre as vendas líquidas dos produtos contratuais, conforme cláusula 5; 2) NIHIL pela exploração das Patentes mencionadas no item “Prazo”	
950722/02, de 22 de maio de 2000.	A. FT – Tecnologia necessária à fabricação de pneumáticos – prorrogação de prazo contratual; EP – Exploração de Patentes mencionadas no item “Prazo”.	
	B. 1) 2,0% sobre as vendas líquidas dos produtos contratuais, conforme cláusula 5; 2) NIHIL pela exploração das Patentes mencionadas no item “Prazo”.	
950722/03, de 07 de julho de 2000.	A. FT – Tecnologia necessária à fabricação de pneumáticos; EP – Exploração de Patentes mencionadas no item “Prazo” – Correção de prazo de vigência.	
	B. 1) 2,0% sobre as vendas líquidas dos produtos contratuais, conforme cláusula 5; 2) NIHIL pela exploração das Patentes mencionadas no item “Prazo”.	

Do exame comparativo do objeto do Certificado de Averbação do contrato firmado entre a Bridgestone / Firestone, INC. e a Bridgestone / Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., verifica-se que, de fato, o fornecimento de tecnologia à fabricação de pneumáticos não constava na primeira versão do referido certificado. Nas emissões retificadas do Certificado de Averbação, números 950722/02 e 950722/03, assinados por servidores competentes, acerca do mesmo Contrato de 08.06.2995, ao invés de P & D – Participação nos Custos de Pesquisa e Desenvolvimento necessários à fabricação de pneumáticos, tem-se F T – Tecnologia necessária à fabricação de pneumáticos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

O valor e forma de pagamento previstos no Contrato com entrada em vigor em 1º de janeiro de 1995 (fl. 202) averbado no INPI, conforme versão traduzida oficialmente, traz na cláusula 5, a seguinte expressão, *litteris*:

Clausula V - Remuneração

1. Pelos direitos concedidos a BFBR nos termos do presente instrumento, e como retribuição pelos mesmos, BFBR concorda em pagar a BFS uma remuneração equivalente a 2,0% (dois por cento) da RECEITA LIQUIDA dos PRODUTOS, a partir da DATA DE ENTRADA EM VIGOR DO PRESENTE INSTRUMENTO.

2. A remuneração acima se tornará devida ao final de cada mês fiscal, e será pagável por BFBR a BFS dentro de 20 (vinte) dias úteis depois disso. O pagamento da remuneração será devido em dólares norte-americanos calculados no último dia de cada mês civil, como segue: (...)

...
4. As remunerações devidas a BFS, nos termos do presente Contrato, são líquidas, e BFBR pagará todas as despesas, custos de conversão de moedas, taxas de remessa e retenções na fonte ou outros impostos aplicáveis, sejam lançados por governos federal, estaduais ou municipais no TERRITÓRIO.
(...)

Da exegese da cláusula contratual verifica-se que a empresa sediada no País remunera a congênere com sede no exterior em razão do uso de direitos cedidos por esta. Na Exposição de Motivos do contrato verifica-se, entre outros aspectos, que a "BFS está disposta a proporcionar a BFBR o acesso à INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA OBJETO DE PROPRIEDADE (como definidas no presente contrato) patentes e desenhos para permitir a BFBR desempenhar as atividades indicadas na exposição de motivo imediatamente anterior, ..." (fl. 201).

Acerca das Informações e Tecnologias Objeto de Propriedade, denominadas no contrato como ITP, estão definidas como significando "qualquer fato técnico, informação técnica, segredos comerciais, conhecimentos especializados, fórmulas, dados ou recomendações, segredos industriais, experiência valiosa, cópias heliográficas, especificações, desenhos de engenharia, hardware e software de computador, projetos de frisos, padrões de qualidade,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

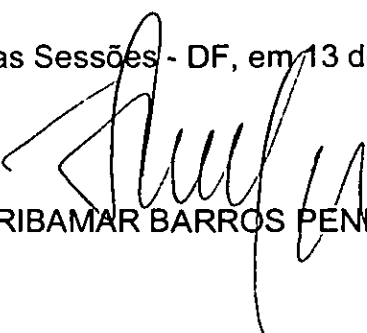
Processo nº : 10805.002489/98-20
Acórdão nº : 106-14.528

práticas de fabricação e diretrizes para controle de qualidade, e planos para expandir o mercado de BFBR quanto a PRODUTOS, sejam por escrito ou verbais, de propriedade, adquiridos ou licenciados por BFS e transferidos para BFBR e aplicáveis aos métodos, técnicas e processos relativos à fabricação, uso, prestação de serviços e comercialização de produtos" (fl. 201).

Como dito no número 1 da Cláusula V, a remuneração é sobre os direitos concedidos a BFBR entre estes pelo uso de tecnologia como acima definido. Pelo contrato, entre os direitos também haveria remuneração sobre as patentes, situação que, segundo o órgão competente para averbação do certificado, reconheceu não onerosa à BFBR. É o que consta no Certificado de Averbação nº 950722 desde a versão /01 datado de 27 de outubro de 1995 (fl. 189).

Assim sendo, reconhecido que o contrato entre a BFS e BFBR versa sobre a transferência de tecnologia cuja remuneração é feita com retenção na fonte por ocasião da remessa ao exterior; que o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) foi aprovado por quem de direito; que resta sanada a pendência indicada quando do julgado de Primeira Instância em face da re-emissão dos Certificados de Averbação, VOTO por DAR provimento ao recurso de modo a reconhecer o direito da recorrente à restituição no limite de trinta por cento do imposto de renda retido na fonte sobre remessa de royalties a residente no exterior em remuneração à transferência tecnológica necessária à fabricação de pneumáticos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA